



B1

ISSN: 2595-1661

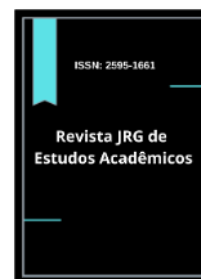
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Aposentadoria Híbrida e a Prova da Atividade Rural: Desafios para a Efetivação dos Direitos Previdenciários no Brasil

Hybrid Retirement and Proof of Rural Activity: Challenges for the Implementation of Social Security Rights in Brazil

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2233

ARK: 57118/JRG.v8i18.2233

Recebido: 04/06/2025 | Aceito: 09/06/2025 | Publicado *on-line*: 10/06/2025

Gyselle Araújo Aguiar¹

<https://orcid.org/0009-0007-4053-9528>

<http://lattes.cnpq.br/0131476460855556>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: adv.gysellearaujo@gmail.com

Mateus Pereira Gomes²

<https://orcid.org/0000-0002-6815-6875>

<http://lattes.cnpq.br/3681330863124873>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: mateusgomes.mgadvocacia@gmail.com



Resumo

A aposentadoria híbrida ou mista, instituída pela Lei nº 11.718/2008, representa um avanço no sistema previdenciário brasileiro ao permitir a cumulação dos períodos de trabalho rural e urbano para fins de atendimento aos requisitos de carência na concessão da aposentadoria por idade. Contudo, sua implementação enfrenta desafios significativos, principalmente no que concerne à comprovação da atividade rural, frequentemente exercida de maneira informal por trabalhadores que, ao longo de suas trajetórias laborais, migraram entre o campo e a cidade, corroborando em grande insuficiência probatória. A jurisprudência consolidada do TRF1 adota rigor na análise documental, exigindo comprovação material contemporânea do exercício da atividade rural. Nesse sentido, este artigo tem por objetivo analisar os aspectos legais e jurisprudenciais deste benefício previdenciário, com enfoque nos critérios probatórios aplicáveis. Trata-se de pesquisa qualitativa, fundamentada no método dedutivo e desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, que visa contribuir para a discussão sobre os obstáculos à efetivação desse direito.

Palavras-chave: Aposentadoria por Idade Híbrida. Trabalhador rural. Qualidade de Segurado Especial. Prova da atividade rural. Standards Probatórios.

¹ Graduanda em Direito no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP) (Palmas –TO, Brasil).

² Advogado. Especialista em Direito e Processo Administrativo (UFT). Especialista em Direito e Processo Civil (UNITINS). Especialista em Direito Tributário (UNIFTEC). Docente nos cursos de Direito na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) (Palmas –TO), no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP)(Palmas –TO) e no Centro Universitário ITOP (Palmas –TO).

Abstract

Hybrid or mixed retirement, established by Law No. 11,718/2008, represents an advance in the Brazilian social security system by allowing the cumulation of periods of rural and urban work for the purpose of meeting the eligibility requirements for granting retirement by age. However, its implementation faces significant challenges, mainly with regard to proving rural activity, often carried out informally by workers who, throughout their work careers, migrated between the countryside and the city, corroborating a great lack of evidence. The consolidated case law of the TRF1 adopts rigor in the analysis of documents, requiring contemporary material proof of the exercise of rural activity. In this sense, this article aims to analyze the legal and case law aspects of this social security benefit, focusing on the applicable evidentiary criteria. This is a qualitative research, based on the deductive method and developed through a bibliographic review and case law analysis, which aims to contribute to the discussion on the obstacles to the realization of this right.

Keywords: *Hybrid Retirement by Age. Rural Worker. Special Insured Status. Proof of Rural Activity. Evidence Standards.*

1. Introdução

A Previdência Social evolui à medida que os anseios e necessidades da sociedade mudam e, ao longo da evolução histórica tem buscado a proteção dos trabalhadores, especialmente daqueles que vivem em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a Lei nº 11.718/2008, ao promover alterações no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, instituiu a modalidade de aposentadoria por idade híbrida ou mista, assegurando um avanço significativo na legislação previdenciária ao incorporar um mecanismo de inclusão voltado aos segurados que alternam suas atividades laborais em meio rural e urbano, permitindo a soma desses tempos para fins carência.

A concessão desse benefício está condicionada ao cumprimento de requisitos legais, especialmente quanto à comprovação dos períodos de atividade laborativa em diferentes contextos, para fins de demonstração da qualidade de segurado. Assim, além do requisito etário, exige-se a comprovação da carência mínima de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos trabalhadores urbanos, cujas contribuições no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ocorrem de maneira formal e registrada, a qualidade de segurado se mantém automaticamente. Por outro lado, quanto aos trabalhadores rurais, a manutenção dessa qualidade está condicionada à comprovação contínua do exercício da atividade rural, o que exige a apresentação de documentos específicos. Essa exigência tem se tornado um entrave para aqueles que migraram para os centros urbanos e não conseguem demonstrar de forma contemporânea os vínculos rurais.

Neste cenário, apesar do propósito inclusivo da legislação previdenciária, a efetivação desse direito enfrenta diversos desafios práticos, principalmente no que diz respeito à comprovação da atividade rural, marcada pela falta de documentação, sobretudo quando realizada em regime de economia familiar e sem registros formais.

Torna-se evidente a necessidade de revisão dos critérios probatórios materiais, de modo a garantir que a aposentadoria híbrida cumpra seu papel social para efetivação desse direito em conformidade com os princípios constitucionais.

Esse artigo busca analisar os desafios para comprovação da atividade rural diante das nuances legais e jurisprudenciais, através de uma abordagem qualitativa e dedutiva. Partindo da evolução histórica dos segurados especiais junto a Previdência

social até o surgimento da Aposentadoria Híbrida, cujo processo de análise apresenta um conjunto probatório complexo para a concessão.

2. Efetivação dos Direitos Previdenciários no Brasil

A Previdência Social no Brasil é resultado de um processo histórico de consolidação de direitos sociais, voltado à proteção dos trabalhadores diante das contingências que possam comprometer sua dignidade. Esse processo evoluiu ao longo do tempo, sendo ampliado gradualmente à medida que a legislação brasileira estabeleceu um modelo de seguridade mais inclusivo e abrangente para todos.

A seguridade social, conforme artigo 194 da Constituição Federal de 1988 está relacionada a um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. De acordo com esse conceito constitucional, sua finalidade não se limita à mera assistência em momentos de necessidade, mas à criação de uma rede de proteção social que garanta a todos o acesso a direitos fundamentais.

A Previdência Social, como parte integrante da Seguridade Social, busca assegurar uma rede de proteção mínima a todos os cidadãos, fundamentada em princípios como solidariedade, equidade, universalidade, uniformidade e seletividade. Silva (2001) ensina que esses princípios irradiam e mantêm todo sistema normativo, funcionando como diretrizes para a interpretação e aplicação das normas.

“A Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade” (Castro; Lazzari, 2022, p. 113). Nesse sentido, os autores destacam que esses princípios são essenciais para o funcionamento do sistema previdenciário, que tem como objetivo garantir a proteção social àqueles que dela necessitam, assegurando uma rede mínima de seguridade social para todos.

Segundo Castro e Lazzari (2022), a doutrina entende que a universalidade da cobertura diz respeito à necessidade de que a proteção social abranja todos os eventos que exijam reparação, garantindo a subsistência de quem dela dependa. Já a universalidade do atendimento refere-se à disponibilização das ações, prestações e serviços da seguridade social a todos os necessitados.

Entre os princípios que estruturam a seguridade social, destaca-se ainda a dignidade da pessoa humana, mencionada no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Esse fundamento constitucional é o alicerce sobre o qual se edificam os direitos sociais, incluindo o direito à saúde, à assistência e à previdência social. A dignidade da pessoa humana, portanto, deve ser considerada como o alicerce de todo o sistema previdenciário, que visa a proteção da pessoa em suas múltiplas dimensões, principalmente à sua subsistência em casos de vulnerabilidade.

A seguridade social ultrapassa a condição de mera política pública, configurando-se como uma expressão concreta da responsabilidade estatal de promover a dignidade humana e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, reflete um compromisso constitucional com a redução das desigualdades, especialmente em um país marcado por disparidades regionais e socioeconômicas.

A exemplo disso, tem-se a possibilidade de garantir proteção social aos trabalhadores do campo, que antes eram excluídos de muitos direitos, tornando-se um marco para a efetivação de um sistema mais justo e igualitário, capaz de reduzir as desigualdades sociais que perduraram no Brasil, especialmente nas áreas rurais.

A ampliação dessa proteção permitiu corrigir distorções históricas no acesso à seguridade social, sobretudo em relação aos trabalhadores do meio rural, tradicionalmente marginalizados dos benefícios previdenciários.

Ao fazer isso, a Previdência Social no Brasil se configura não apenas como um instrumento de assistência, mas como uma verdadeira política de inclusão e justiça social, cuja missão é assegurar que os direitos de todos sejam respeitados, especialmente os direitos previdenciários dos trabalhadores mais vulneráveis.

2.1. Evolução Histórica da Legislação Previdenciária e a Proteção dos Trabalhadores Rurais no Brasil

A história da Previdência Social no Brasil é marcada por lutas e uma evolução normativa que reflete, sobretudo, as desigualdades sociais e econômicas do país. Segundo Castro e Lazzari (2022), as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial.

O desenvolvimento histórico da proteção social no Brasil pode ser dividido em três fases: a da Assistência Social, a do Seguro Social e, posteriormente, a da Seguridade Social, conforme preconizada pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com Castro e Lazzari (2022), a primeira fase, denominada como fase assistencial da previdência social teve início no período colonial, por volta de 1543, com a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo posteriormente fortalecida por ações como o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795. Ao longo dos séculos, esse modelo consolidou-se com iniciativas como o Plano de Montepio Militar e previsões da Constituição Imperial, que já contemplavam medidas de socorro público de natureza assistencial. Tais ações, ainda desprovidas de caráter contributivo, marcaram o início do processo histórico que deu origem à atual configuração da Previdência Social no Brasil.

A doutrina considera o marco normativo do Seguro Social no Brasil, a criação da Lei Eloy Chaves em 1923 (Decreto Legislativo nº 4.682), que desenvolveu as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs, para os setores ferroviários e, logo após, estendidas a outras classes de diferentes setores da economia urbana. A Lei Eloy Chaves trouxe consigo uma cobertura previdenciária restrita, pois a sua aplicabilidade se estendia apenas para os trabalhadores urbanos de certas companhias, sem sequer haver alguma citação dos demais trabalhadores.

Embora a previsão legal fosse limitada, esta lei se tornou um marco para a proteção das classes trabalhadoras existentes, pois apresentava um novo estilo de previdência social, representando, ainda, o marco inicial para criação de vários outros modelos de aposentadoria para diferentes classes trabalhadoras.

Após o surgimento da Lei Eloy Chaves, criaram-se leis que buscavam organizar a previdência dos trabalhadores de diversas categorias urbanas, como uma espécie de outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica.

Nesse contexto, foi instituída a Lei nº 5.109/1926, que estabeleceu um sistema de previdência para os trabalhadores portuários e marítimos, regulamentando as condições específicas dessas atividades. Ademais, foi promulgada a Lei nº 5.485/1928, voltada para os serviços telegráficos e radiotelegráficos, a qual também buscou assegurar direitos previdenciários aos trabalhadores dessa área, que desempenhavam funções essenciais para as comunicações do país.

Durante as décadas seguintes, o sistema evoluiu com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), a partir de 1930, promovendo uma centralização maior do modelo previdenciário, ainda que fragmentado por categoria profissional. Como apontam Porto e Araújo (2024), tratava-se de um modelo excludente e corporativo, marcado por uma cobertura limitada e voltada a segmentos urbanos e formalizados, deixando desprotegida uma parcela significativa da população, especialmente os trabalhadores informais e rurais.

Conforme observa Maciel (2023), a expressão “previdência social” foi incorporada pela primeira vez ao texto constitucional em 1946, marcando uma nova fase institucional no processo de construção da proteção social no país.

Posteriormente, a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, em 1960, representou um marco relevante ao uniformizar regras para a concessão de benefícios, ainda que não promovesse a unificação administrativa dos institutos existentes da época, como destaca Porto e Araújo (2024).

Segundo Castro e Lazzari (2022), a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), instituída pela Lei nº 3.807/1960, é considerada pela doutrina como um divisor de águas, por instituir um plano único de benefícios, amplo e avançado, diante da unificação e a expansão dos benefícios previdenciários para diferentes setores. No entanto, essa legislação não tinha incluído os trabalhadores rurais.

A inclusão desses trabalhadores somente teve início em 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), os quais visavam atender às demandas do campo.

Conforme menciona José Cordeiro Júnior (2008), os benefícios rurais somente tinham forte caráter assistencialista, pois não exigiam contribuição direta para a concessão, mas eram financiados por impostos sobre a comercialização agrícola.

Essa lógica, segundo Garcia e Santos Filho (2020), reforçava a visão dos benefícios para trabalhadores rurais como um espaço de carência, não de direitos, relegando os trabalhadores do campo a um status secundário.

Após um longo processo histórico marcado por exclusões, desigualdades e avanços graduais, a última fase da proteção social no Brasil, conhecida como Seguridade Social, foi concretizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais. Essa etapa representou uma ruptura significativa em relação aos modelos anteriores, ao estabelecer um sistema universal, solidário e integrado, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

A Constituição Federal ficou reconhecida como marco de igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, pois em seu artigo 201, §7º, assegurou a possibilidade de aposentadoria por idade rural, mesmo sem a necessidade de contribuições regulares, desde que comprovado o exercício da atividade rural.

A inclusão também foi assegurada na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando a inclusão da aposentadoria por idade rural, desde que estivesse comprovado o exercício do labor rural.

Além da comprovação de exercício rural para fins de carência, o texto constitucional previa novos parâmetros para a população rural: idade para concessão do benefício de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, sendo cinco anos a menos do que os trabalhadores urbanos.

Essa mudança representa um avanço significativo na busca por justiça social e equidade, ao corrigir uma exclusão histórica do sistema previdenciário em relação aos trabalhadores rurais, conforme o princípio da uniformidade e equivalência de benefícios, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal.

Desse modo, havia sido estabelecido na legislação previdenciária da época, duas modalidades distintas de aposentadoria por idade: a urbana e a rural, conforme a Lei nº 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social.

Para os trabalhadores urbanos, exigia-se como requisito o cumprimento da idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, além da carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II). Para o trabalhador rural, o requisito etário era reduzido em cinco anos, sendo 60 anos para homens e 55 anos para mulheres,

conforme o art. 48, §2º, sendo dispensada a obrigatoriedade de contribuição para os segurados especiais, desde que comprovasse 180 meses de atividade rural.

2.2. Êxodo Rural e a Possibilidade de Aposentadoria Híbrida

A rigidez das regras previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade no Brasil limitava-se ao cumprimento integral de requisitos vinculados à atividade laborativa exclusivamente em meio rural ou urbano. Assim, essa realidade ignorava os segurados que transitaram entre essas esferas ao longo de suas vidas.

A trajetória histórica da legislação previdenciária no Brasil evoluiu à medida que os anseios e as necessidades da sociedade se transformaram. Dessa maneira, a migração de numerosos trabalhadores entre o campo e a cidade, intensificada sobretudo pelo êxodo rural, resultou em uma massa de segurados com trajetórias laborais mistas, não contemplados pelos modelos clássicos de aposentadoria.

O êxodo rural pode ser definido como o deslocamento em larga escala da população do meio rural para os centros urbanos, geralmente motivado por fatores como a mecanização da agricultura, a concentração fundiária e a busca por melhores condições de vida nas cidades. No contexto previdenciário, esse fenômeno corresponde ao abandono das atividades rurais por parte dos trabalhadores, que passaram a exercer funções urbanas ao longo da vida laboral.

Conforme ressalta Maciel (2023), essa migração em massa originou uma nova categoria de segurados, cujas trajetórias profissionais se alternam entre o campo e a cidade, realidade não prevista nos modelos tradicionais da previdência social.

Diante desse novo cenário, surgiu a necessidade de instituir a modalidade de aposentadoria por idade híbrida ou mista, espécie previdenciária destinada a contemplar os segurados que dividiram sua vida laboral entre atividades rurais e urbanas, permitindo a soma desses períodos para fins de concessão do benefício.

Em resposta a essa realidade, foi promulgada a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, instituindo a possibilidade de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no §3º do referido artigo.

Essa inovação na legislação previdenciária permitiu a soma dos períodos de trabalho rural (ainda que sem contribuições) com os urbanos (com contribuições obrigatórias) para fins de cumprimento da carência exigida de 180 meses, desde que atendida a idade mínima (65 anos para homens e 60 para mulheres).

O requisito de idade estabelecido foi posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que elevou a idade mínima das mulheres de 60 para 62 anos, mantendo-se os 65 anos para os homens. Essa modificação, contudo, não implicou em alteração nas exigências de carência, que permanece fixada em 180 contribuições mensais, conforme previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991.

Embora a elevação do requisito etário tenha sido pensada para os trabalhadores urbanos, seus efeitos alcançaram também a aposentadoria híbrida. Isso porque, ao permitir a soma de períodos rurais e urbanos, a aposentadoria por idade mista segue as mesmas regras gerais da aposentadoria por idade comum.

A referida mudança não promoveu alterações no período de carência e no cômputo do tempo rural, contudo, a nova sistemática etária passou a ser aplicada automaticamente à aposentadoria por idade híbrida, conforme orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1007³.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo nº 1007. Tese firmada: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja

A partir do Tema 1.007 do STJ, consolidou-se o entendimento de que os períodos de labor rural exercidos pelo segurado especial, conforme previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, podem ser computados para fins de aposentadoria por idade híbrida, sem a exigência de indenização pelas contribuições não recolhidas.

A dispensa de recolhimento se aplica exclusivamente à aposentadoria por idade híbrida, e não à aposentadoria por tempo de contribuição. Para esta última, o tempo rural posterior a 1991 precisa ser obrigatoriamente indenizado para ser computado no cálculo da aposentadoria. A lógica por trás dessa diferenciação está no caráter protetivo da aposentadoria híbrida, que visa garantir ao segurado especial, muitas vezes em situações de vulnerabilidade e informalidade, o reconhecimento de sua atividade rural como parte do tempo total de contribuição, ainda que descontínuo.

O art. 55 da Lei nº 8.213/1991 também estabelece que o tempo de serviço do segurado especial anterior à vigência da Lei (1º de novembro de 1991) será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência. Nesse sentido, a carência mencionada no artigo, impõe que o tempo rural anterior a 1991 não seja aceito para o cumprimento do número mínimo de contribuições exigido para a concessão do benefício.

Nesse contexto, a aposentadoria por idade híbrida passou a materializar o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios, consagrado no art. 194, inciso II, da Constituição Federal, ao permitir que trabalhadores com trajetórias laborais híbridas não sejam penalizados pela fragmentação de suas contribuições.

De acordo com Castro e Lazzari (2022), a combinação dos tempos de contribuição é uma solução que reconhece a pluralidade das formas de trabalho no Brasil. Segundo tais doutrinadores, essa modalidade de aposentadoria híbrida não apenas amplia a proteção social, mas também promove a integração dos trabalhadores que contribuíram de diferentes formas para a previdência social.

3. Aposentadoria por Idade Híbrida ou Mista

A aposentadoria híbrida, também conhecida como aposentadoria por idade mista, é uma espécie de benefício previdenciário que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que promoveu alterações no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, ao estabelecer a possibilidade de se computar, períodos de atividade rural e urbana para fins de concessão de aposentadoria por idade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Anteriormente a essa alteração legislativa, o sistema previdenciário mantinha regras inflexíveis, exigindo que o segurado preenchesse integralmente os requisitos dentro de uma única esfera de atividade, seja ela rural ou urbana, o que resultava na exclusão de milhares de trabalhadores com trajetórias laborais mistas.

Como ressaltam os Castro e Lazzari (2022), o modelo anterior mantinha uma rigidez que acabava por excluir da proteção previdenciária um número expressivo de trabalhadores que transitaram entre esses dois contextos ao longo de suas vidas.

Com a mudança promovida pela Lei nº 11.718/2008, o ordenamento jurídico passou a admitir a soma dos períodos para fins de carência exigida pela legislação, independentemente da ordem cronológica em que foram prestados. Desta forma, um dos principais diferenciais previstos nesta modalidade, está na possibilidade de aproveitamento do tempo de atividade rural exercido em regime de economia familiar, mesmo sem contribuição direta, conforme artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

No que tange aos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, o segurado deve apresentar o requisito etário de idade mínima de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Além disso, possuir carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

A comprovação do trabalho rural tem como base os critérios normativos definidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, que regulamenta os meios aceitos para demonstrar a atividade agrícola, como contratos de arrendamento, notas fiscais de comercialização e declarações emitidas por sindicatos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento favorável à contagem do tempo rural remoto e descontínuo para fins de carência. No julgamento do Tema 1007, ficou fixada a tese de que: "Admite-se a concessão de aposentadoria híbrida por idade ao trabalhador urbano que pretenda utilizar, para fins de carência, o tempo de serviço rural remoto, ainda que descontínuo" (REsp 1674221/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/10/2018).

A aposentadoria híbrida pode ser requerida por segurados empregados, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais, desde que atendam aos requisitos da idade mínima e da carência, com possibilidade de aproveitamento do tempo rural não contributivo, mediante comprovação adequada.

Castro e Lazzari (2022) apontam que a aposentadoria híbrida é um importante instrumento de justiça previdenciária, pois atende às necessidades dos trabalhadores migrantes e daqueles que atuam alternadamente entre os setores rural e urbano. Esses autores reforçam que essa modalidade não viola o caráter contributivo do sistema, mas sim o adequa à realidade plural do mundo do trabalho brasileiro.

A aposentadoria híbrida constitui um relevante mecanismo de inclusão previdenciária, assegurando proteção a trabalhadores que, embora não tenham trajetórias laborais lineares ou formalizadas, contribuíram efetivamente com seu trabalho para o desenvolvimento econômico e social do país.

3.1. Modalidades de Aposentadoria por Idade Híbrida

A aposentadoria por idade híbrida, embora tenha sido regulamentada de forma unificada sob uma mesma estrutura normativa, apresenta distinções a partir da ordem cronológica e da natureza das atividades desenvolvidas pelo segurado.

A primeira modalidade se refere ao segurado que inicia sua vida profissional no meio rural e, posteriormente, migra para o ambiente urbano. Nesse cenário, o tempo de serviço rural, mesmo que de forma descontínua e sem contribuições formais, poderá ser computado para fins de carência, desde que seja demonstrado o regime de economia familiar, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Castro e Lazzari (2022) sustentam que, nesse caso, o sistema previdenciário reconhece a informalidade como traço característico do meio rural, motivo pelo qual se admite a ausência de contribuições diretas. O que se exige, nesse sentido, é a demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, evidenciada por meio de documentação contemporânea e prova testemunhal idônea.

Por outro lado, a segunda modalidade diz respeito ao segurado que iniciou sua vida laboral no meio urbano e posteriormente passou a exercer atividade rural. Nessa hipótese, exige-se uma análise mais rigorosa quanto à caracterização da atividade rural e sua vinculação à subsistência familiar, pois se presume que o trabalhador tenha abandonado totalmente o sistema contributivo e optado ao meio rural.

De acordo com o entendimento doutrinário de Porto e Araujo (2024), nesses casos é necessário demonstrar que a atividade rural foi realizada sem o auxílio de

empregados permanentes e que estava voltada à subsistência familiar. A fim de evitar fraudes e assegurar a integridade do sistema, exige-se a apresentação de documentos que atestem o vínculo com a terra e a comercialização da produção.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, ao disciplinar a matéria nos artigos 208 a 211, estabelece critérios objetivos para a comprovação da atividade rural, exigindo documentação contemporânea ao período alegado. São admitidos, por exemplo, notas fiscais de venda de produtos agropecuários, declarações de sindicatos de trabalhadores rurais, registros em programas de assistência rural e certidões públicas com referência à profissão exercida.

Embora ambas as modalidades conduzam ao mesmo benefício previdenciário, os caminhos de comprovação são distintos. Nesse sentido, é válido considerar o contexto individual do segurado, a realidade socioeconômica de sua atuação profissional e o tipo de vínculo estabelecido com a atividade exercida.

De acordo com Castro e Lazzari (2022), a configuração da nova espécie de aposentadoria híbrida deve considerar a realidade socioeconômica do trabalhador, admitindo-se a contagem combinada de períodos urbanos e rurais, ainda que descontínuos, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência.

Em ambas as modalidades, os requisitos etários permanecem os mesmos, sendo 65 anos de idade para homens e 62 anos de idade para mulheres, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Ademais, quanto ao período de carência, exige-se o cumprimento de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, observando-se o direito adquirido e as regras de transição aplicáveis àqueles que já estavam filiados ao RGPS antes da reforma.

Segundo Porto e Araujo (2024), para a concessão da aposentadoria híbrida, admite-se durante a análise o cômputo do tempo rural anterior a 1º de novembro de 1991 para fins de carência, ainda que sem contribuições, o que representa uma exceção à vedação do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.⁴ Tal entendimento decorre da natureza específica desse benefício, voltado à proteção social, onde encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ no Tema Repetitivo 1007.⁵

Apesar de o Decreto nº 10.410/2020, que teve como finalidade atualizar e adequar o Regulamento da Previdência Social às disposições da Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não ter regulamentado expressamente as regras de transição da aposentadoria por idade híbrida, essa omissão foi suprida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022.

Nos termos dos artigos 257, § 3º, e 317 da referida instrução, os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 13 de novembro de 2019 poderão se aposentar por idade híbrida, observando os mesmos critérios de transição aplicáveis à aposentadoria por idade urbana: 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres, com acréscimos de seis meses por ano a partir de 2020, até atingir 62 anos para as mulheres em 2023, além do cumprimento de carência estabelecido em 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos.

⁴ Lei nº 8.213/1991: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, mediante documentos idôneos, na forma da legislação vigente à época em que foi exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

⁵ De acordo com o Tema Repetitivo 1007 do STJ, é possível o cômputo do tempo de atividade rural anterior a 1991 para fins de carência na aposentadoria por idade híbrida, mesmo sem contribuições.

Reforçando esse posicionamento, a Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 dispõe que o trabalhador rural que não atender aos critérios para aposentadoria exclusivamente rural poderá se aposentar por idade híbrida, desde que tenha atingido os requisitos etários e cumprido o tempo de contribuição necessário mediante o cômputo de períodos urbanos e rurais sob diferentes categorias.

Ainda, conforme menciona Castro e Lazzari (2022), o valor da renda mensal inicial (RMI) será calculado conforme as regras da aposentadoria por idade urbana. Quando houver períodos como segurado especial sem contribuição facultativa, considera-se o salário-mínimo como base de cálculo do salário de contribuição, nos termos do art. 57, § 1º, do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Presente os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, o segurado pode requerer de forma administrativa, através do portal meu INSS, aplicativo do INSS, Central 135 ou por atendimento presencial em agências da Previdência Social. Ressalta-se que o exercício de atividade remunerada não impede o requerimento do benefício, sendo possível conciliar o trabalho com o recebimento da aposentadoria, conforme orientações normativas vigentes.

Conforme apontam Castro e Lazzari (2022), embora haja diversas burocracias para comprovação dos requisitos legais, essa modalidade híbrida deve ser pautada pela valorização da dignidade da pessoa humana e pela concretização dos direitos sociais, permitindo a efetividade da proteção previdenciária a todos.

3.2. Qualidade de Segurado

A qualidade de segurado constitui requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Trata-se, portanto, da condição jurídica que vincula o trabalhador à Previdência Social, garantindo-lhe o acesso à rede de proteção instituída pelo Estado.

Essa qualidade de segurado é adquirida automaticamente pelo exercício de atividade remunerada abrangida pelo sistema de regime obrigatório ou no caso de segurado facultativo, mediante inscrição e pagamento das contribuições.

A Lei nº 8.213/1991, conforme preconizada em seus artigos 11 a 15, define os diversos tipos de segurados, obrigatórios e facultativos, bem como os critérios para aquisição, manutenção e perda da qualidade de segurado. O artigo 15, em especial, prevê períodos de graça que asseguram a manutenção do vínculo mesmo durante a interrupção temporária das contribuições, podendo este período alcançar até 36 meses, conforme o tipo de segurado e a situação vivenciada.

No contexto da aposentadoria híbrida, a verificação da qualidade de segurado deve ocorrer na data do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos legais. Posto isso, exige-se uma análise documental desde a idade mínima, ao cumprimento da carência, composta pela soma dos períodos rurais e urbanos, sendo necessário que o segurado esteja em situação regular perante o RGPS.

Conforme destaca Castro e Lazzari (2022), a exigência de qualidade de segurado não se aplica de forma rígida quando se trata da contagem de tempo rural anterior à filiação urbana. Nesse sentido, admite-se que o trabalhador tenha exercido atividade rural antes mesmo de sua inscrição no RGPS, desde que no momento do requerimento o segurado esteja regularmente filiado ao sistema.

É nesse ponto que se destaca a figura do segurado especial, prevista no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. Essa categoria abrange o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, o pescador artesanal, o indígena e outros que se encontram em situações semelhantes, desde que não contem com o auxílio de empregados permanentes.

Porto e Araujo (2024) enfatizam que a qualidade de segurado especial depende da demonstração do exercício contínuo da atividade rural em regime de subsistência. Essa comprovação, deve ser feita por meio de documentos idôneos e contemporâneos ao período alegado, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 47 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022.

Tais documentos incluem a declaração de sindicatos de trabalhadores rurais, contratos de arrendamento, certidões de nascimento dos filhos com indicação da profissão dos pais, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, entre outros.

No que tange aos segurados especiais, a qualidade de segurado não decorre de contribuição, mas da demonstração efetiva do exercício da atividade rural, o que o torna elegível à aposentadoria híbrida desde que cumpra os demais requisitos legais.

Castro e Lazzari (2022) confirmam em sua doutrina que a qualificação como segurado especial deve demandar o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, sendo necessário comprovar ainda a efetiva participação do requerente nas lides do campo, de forma habitual e contínua.

A qualidade de segurado no âmbito da aposentadoria híbrida deve ser analisada à luz da legislação previdenciária vigente, com atenção especial ao segurado especial, cuja filiação ao RGPS decorre da atividade desenvolvida e não da contribuição financeira, consolidando o princípio da universalidade da cobertura e da proteção social previsto no artigo 194, inciso I, da Constituição Federal.

3.3. Standards Probatórios e a Prova da Atividade Rural

A concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, embora represente um avanço na proteção previdenciária, esbarra frequentemente em desafios relacionados à comprovação do tempo de atividade rural para fins de carência.

A informalidade predominante no meio rural dificulta a produção de documentos formais, exigindo do segurado a apresentação de meios alternativos de prova, o que impõe uma análise mais sensível à realidade brasileira.

De acordo com Castro e Lazzari (2022), a legislação previdenciária admite a utilização de provas indiretas e testemunhais para comprovar o exercício da atividade rural, especialmente no caso dos segurados especiais. Essa flexibilidade tem por objetivo garantir o direito à proteção previdenciária, sem exigir documentos que nunca existiram devido à informalidade estrutural das relações de trabalho no campo.

A Instrução Normativa INSS nº 128/2022, nos artigos 208 a 211, disciplina a aceitação da prova material mínima, os quais devem ser demonstradas de forma contemporânea ao período alegado e complementada por prova testemunhal.

Entre os documentos aceitos estão: declarações sindicais, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, registros em programas governamentais e certidões públicas com menção à atividade rural, desde que apresentem coerência e a verossimilhança dos elementos probatórios apresentados.

Porto e Araujo (2024) destacam que a ausência de prova documental robusta não pode, por si só, ensejar a negativa do benefício. Entretanto, a flexibilização dos standards probatórios não elimina a exigência de consistência nas alegações.

A instrução probatória deve respeitar a realidade dos segurados, muitos dos quais se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Contudo, serão consideradas válidas desde que o conjunto probatório seja suficiente para formar a convicção do julgador quanto à veracidade da atividade exercida.

Nesse sentido, para obter a comprovação do tempo de serviço rural, além dos documentos formais apresentados, poderá ser corroborado por meio de provas testemunhais, condicionadas a utilização de indícios de prova material, mesmo que

emitidos em nome de terceiros da família. Isso porque tem se tornado uma grande efetividade dos direitos sociais para evitar injustiças decorrentes da rigidez formalista.

Conforme Martinez (2020), é necessário que os elementos probatórios apresentados guardem correspondência lógica com a realidade fática. Assim, a ausência de indícios materiais mínimos pode comprometer o êxito da pretensão, tornando imprescindível a atuação diligente na coleta e organização da prova.

Os critérios de prova estabelecidos para comprovar o exercício da atividade rural no contexto da aposentadoria por idade híbrida ou mista devem ser avaliados de forma integrada, considerando as peculiaridades do trabalho rural e a necessidade de garantir a efetividade dos direitos previdenciários.

Nesse aspecto, a legislação previdenciária junto a jurisprudência dos tribunais de justiça está caminhando no sentido de admitir a utilização de documentos informais e provas testemunhais como meio legítimo de comprovação, desde que utilizados em consonância com os princípios da legalidade e da justiça social.

4. Análise dos critérios probatórios aplicáveis à comprovação da atividade rural na Aposentadoria Híbrida com base em precedentes do TRF1.

Partindo de uma suposição pragmática, em que muitos trabalhadores com jornadas de trabalho mista enfrentam dificuldades para obtenção da Aposentadoria por Idade Híbrida, considerando a complexidade do conjunto probatório de provas materiais exigidos para comprovação do direito do benefício de forma administrativa.

Essa realidade nos leva a fazer uma análise acerca dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) a respeito da concessão da aposentadoria por idade híbrida de forma judicial, com enfoque na comprovação da atividade rural como requisito fundamental para a soma de períodos urbanos e rurais.

O recorte temporal compreende o intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril de 2025, período em que foram extraídos acórdãos com base na consulta por meio das palavras-chave: "aposentadoria por idade híbrida" e "provas de atividade rural".

Ao todo, foram localizados 11 acórdãos, os quais fornecem um panorama atual da posição adotada pela Corte em relação à instrução probatória exigida para o reconhecimento da atividade rural no âmbito desse benefício. Conforme vejamos:

Número do julgado:	Julgados Favoráveis:	Julgados desfavoráveis:
AC 1004297-77.2019.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1000438-82.2021.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1000285-44.2024.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1003913-80.2020.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1008643-03.2021.4.01.9999 (TRF1)	X	
AC 1029905-97.2021.4.01.3600 (TRF1)		X
AC 1020037-02.2024.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1033040-29.2021.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1008335-59.2024.4.01.9999 (TRF1)	X	
AC 1012915-69.2023.4.01.9999 (TRF1)		X
AC 1017202-75.2023.4.01.9999 (TRF1)	X	

O conjunto dos acórdãos proferidos pelo TRF1 no período analisado evidencia uma linha de entendimento marcada por critérios rigorosos quanto à comprovação da atividade rural exigida para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Observa-se que a Corte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) tem se posicionado de maneira firme quanto à exigência de início de prova material contemporânea ao período de atividade rural alegada, o que reflete uma preocupação com a preservação da integridade do sistema contributivo e a prevenção de fraudes.

Em 8 dos 11 acórdãos analisados, o pedido de aposentadoria híbrida não foi provido. Nesses casos, a fundamentação predominante envolveu a ausência de documentos contemporâneos que evidenciam, de forma objetiva, o exercício de atividade rural no período exigido para fins de carência da qualidade de segurado.

Documentos como certidões de casamento, fichas escolares e autodeclarações foram considerados insuficientes por não apresentarem vinculação direta com a atividade rural nem demonstrarem a habitualidade do trabalho. Assim, torna-se claro o grau de exigência do TRF1 quanto à robustez da prova material.

De maneira exemplificativa, destaca-se o seguinte acórdão: “Improcedência do pedido por ausência de início de prova material contemporânea” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 1000285-44.2024.4.01.9999. Rel. Des. Federal João Luiz de Sousa. Segunda Turma. Julgado em: 10 abr. 2025).

A jurisprudência do TRF1, especialmente por meio de sua Súmula 27⁶, estabelece parâmetros rigorosos para a comprovação de atividades rurais, exigindo que os depoimentos testemunhais sejam acompanhados de documentos que demonstrem, ainda que indiretamente, a efetiva colaboração no campo.

Esse entendimento é corroborado pelos acórdãos que, mesmo reconhecendo o caráter social, apontam que a proteção previdenciária depende da comprovação clara do vínculo entre o segurado e a atividade desenvolvida.

Por outro lado, quando houve provimento do recurso, identificou-se um padrão de aceitação da prova quando há um conjunto probatório coeso, composto por documentos emitidos durante o período alegado, como notas fiscais de venda de produtos agrícolas, registros em programas governamentais e declarações emitidas por sindicatos rurais, sempre acompanhados por depoimentos testemunhais.

Nessas situações, a Corte do TRF1 reconheceu o direito ao benefício, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1007, que admite o cômputo do tempo rural remoto e descontínuo para fins de carência.

Dentre essas, destaca-se o precedente favorável: “Concessão do benefício com base em prova material e testemunhal robusta, conforme Tema 1007 do STJ” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 1008643-03.2021.4.01.9999. Rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto. Nona Turma. Julgado em: 8 abr. 2025).

A jurisprudência do TRF1 impõe aos segurados um ônus probatório que, embora legalmente exigido, pode se tornar um entrave à efetivação dos direitos previdenciários de populações historicamente vulneráveis.

Embora essa exigência esteja respaldada legalmente, ela se revela desafiadora para populações historicamente vulneráveis, especialmente diante da informalidade do trabalho rural e da dificuldade de acesso à documentação comprobatória. Esse contexto reforça a urgência de políticas públicas voltadas à regularização documental do trabalho agrícola, bem como a importância de profissionais previdenciários capacitados para orientar os segurados.

⁶ Súmula 27. “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 3º).”

5. Considerações Finais

A aposentadoria híbrida, regulamentada pela Lei nº 11.718/2008, representa um importante avanço no sistema previdenciário mais inclusivo às transformações socioeconômicas que caracterizam o mundo do trabalho no Brasil contemporâneo. Ao permitir a soma dos períodos de atividade rural e urbana para fins de carência, independentemente da ordem cronológica em que tenham sido exercidos, essa modalidade assegura proteção social àqueles cuja trajetória laboral foi marcada pela mobilidade e pela informalidade, especialmente em contextos de êxodo rural.

O estudo realizado evidencia que a aposentadoria híbrida representa uma resposta normativa ao direito dos trabalhadores que historicamente foram esquecidos. Sua existência reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, universalidade da cobertura e da justiça social, previstos no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a consolidação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1007 revelou uma guinada hermenêutica em direção a uma interpretação mais sistêmica e principiológica da legislação, conferindo maior efetividade aos direitos previdenciários em contextos de desigualdade estrutural.

Apesar do reconhecimento normativo dos direitos assegurados aos trabalhadores que transitaram em contexto híbrido, persistem entraves significativos à concretização desse benefício. A exigência, por parte de instâncias judiciais como o TRF1, de provas materiais contemporâneas ao exercício da atividade rural constitui um desafio à efetivação da aposentadoria híbrida, sobretudo diante da informalidade que marca historicamente o labor agrícola no país. Como demonstrado na análise jurisprudencial empreendida neste trabalho, grande parte dos indeferimentos decorre da ausência de documentos formais, ainda que exista robusto conjunto probatório constituído por testemunhos e indícios compatíveis com a realidade rural vivenciada.

Torna-se necessário repensar os critérios de comprovação da atividade rural, adotando uma abordagem mais flexível, vinculada com a realidade social dos segurados e fundamentada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A aposentadoria por idade híbrida não deve ser vista apenas como uma alternativa técnica dentro do sistema previdenciário, mas como um instrumento essencial para promover a inclusão aos trabalhadores, especialmente entre os segurados especiais. Assim, na tentativa de reconhecer os vínculos laborais construídos em diferentes contextos, rural e urbano, e permitir a soma desses períodos para a concessão do benefício, ela contribui para reparar desigualdades históricas que ainda afetam uma grande parcela dos trabalhadores.

Faz-se necessário a efetivação desse direito previdenciário, a fim de reduzir a insegurança jurídica para os segurados, a partir da participação ativa do Estado em promover políticas públicas, flexibilizando exigências probatórias excessivas e aproximando o sistema previdenciário da realidade vivida pelos segurados especiais. Somente assim será possível transformar a aposentadoria híbrida em um direito de fato exercido e acessível àqueles que mais precisam.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.682**, de 24 de janeiro de 1923. Cria as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados de empresas ferroviárias. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 25 jan. 1923.

BRASIL. **Decreto nº 10.410**, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jul. 2020. Edição extra.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Meu INSS. Portal Gov.br, Brasília, DF. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022**. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, p. 219, 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 29 ago. 1960.

BRASIL. **Lei nº 4.214**, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 6 mar. 1963.

BRASIL. **Lei nº 5.109**, de 20 de dezembro de 1926. Dispõe sobre aposentadoria dos trabalhadores portuários e marítimos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 23 dez. 1926.

BRASIL. **Lei nº 5.485**, de 30 de junho de 1928. Dispõe sobre aposentadoria dos empregados em serviços telegráficos e radiotelegráficos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2 jul. 1928.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.718**, de 20 de junho de 2008. Altera a Lei nº 8.213/1991 para instituir a aposentadoria por idade híbrida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23

jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11**, de 25 de maio de 1971. Dispõe sobre o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 maio 1971.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 128**, de 28 de março de 2022. Dispõe sobre comprovação de atividade rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Seção 1, p. 132. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-390066539>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.221/MG**, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22 de outubro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 out. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1007**. Possibilidade de cômputo de tempo de atividade rural remota ou descontínua para fins de aposentadoria por idade híbrida prevista no §3º do art. 48 da Lei 8.213/1991. Brasília, DF: STJ, julgado em 23 set. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1000285-44.2024.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, julgado em 10 de abril de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1000438-82.2021.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, julgado em 10 de abril de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1003913-80.2020.4.01.9999**, Relatora: Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Nona Turma, julgado em 10 de abril de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1004297-77.2019.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, julgado em 10 de abril de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1008335-59.2024.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal Antônio Oswaldo Scarpa, Nona Turma, julgado em 6 de março de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1008643-03.2021.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, julgado em 8 de abril de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1012915-69.2023.4.01.9999**, Relatora: Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Nona Turma, julgado em 25 de fevereiro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1017202-75.2023.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, julgado em 10 de fevereiro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1020037-02.2024.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, julgado em 19 de março de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1029905-97.2021.4.01.3600**, Relator: Desembargador Federal Euler de Almeida, Nona Turma, julgado em 20 de março de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1033040-29.2021.4.01.9999**, Relator: Desembargador Federal Antônio Oswaldo Scarpa, Nona Turma, julgado em 6 de março de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Súmula nº 27**: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. Brasília, DF: TRF1, 1994. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/pesquisa/sumulas>. Acesso em: 19 maio 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; SANTOS FILHO, João Bosco dos. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, José Cordeiro. **Aposentadoria por idade rural**. Curitiba: Juruá, 2008.

MACIEL, Fernando. **Manual de Direito Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2023. E-book.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2020.

PORTO, Sérgio Gouvêa; ARAUJO, Clarissa Telles de. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

SANTOS, Erico Sanches Ferreira dos. **Manual de direito previdenciário**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.